



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080/007.283/88-72

SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 103-13.315

RECURSO 96.184

RECORRENTE - ALCOOL PEREIRA LTDA.

RECORRIDA - DRF em PORTO ALEGRE -RS.

AEMC

IRPJ - PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

é procedente a proposta de retificação de acórdão quando, pelo exame, percebe-se que há contradição entre a norma legal e o voto proferido anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOOL PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 103-10.203, de 27.03.90, que passa ter a seguinte redação; negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente convocado) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº : 11.080/007-283/88-72

RECURSO Nº: 96.184

ACÓRDÃO Nº: 103-13.315

RECORRENTE: ALCOOL PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de esclarecimento, da autoridade administrativa encarregada da execução do acórdão nº 103-10.203, de 27.03.90, quanto ao termo inicial da correção monetária do lançamento do IRPJ/1988, justificando que de acordo com o decreto-lei nº 2.323/87, o referido imposto seria calculado em OTN em dezembro de 1986, sendo este, o termo inicial da correção monetária, o que diverge do acórdão que delcara ser o referido termo o vencimento do imposto.

Alega a autoridade que, em conformidade com o fecho do voto, a sentença lavrada às fls. 36, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para fim de que a correção monetária e os juros de mora tenham seu termo inicial a partir do vencimento do imposto.

Sobre o fato, a recorrente manifestou-se a respeito no item 5 do recurso (fls 30), verbis:

"Por outro lado, se a multa e os juros fossem devidos, deveriam ser cobrados findo o prazo para a entrega da declaração de rendimentos (29.04.88) e não da época do fechamento do balanço (dezembro/87). A correção monetária da multa está sendo feita a partir desta última data e não do prazo para entrega da declaração."

Este, é o relatório.



PROCESSO Nº: 11.080/007-283/88-72

ACÓRDAO Nº: 103-13.315

PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DE VOTO

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Via de consequência, e, nos termos do que foi levantado pela autoridade (fls. 43), o acórdão nº 103-10.203, de 27 de março de 1990, destes autos, deve ser retificado para ter a seguinte redação:

O recurso é tempestivo (fls. 28/32), devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o prazo de 60 dias para validade dos atos administrativos- fiscais, previsto no parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 diz respeito aos termos iniciais do procedimento administrativo-fiscal e não a qualquer um deles.

Tal disposição remete ao parágrafo primeiro do mesmo artigo, que fala em "início de procedimento", o qual, segundo o "caput", pode se dar de três formas, dentre as quais, por ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação tributária (inciso I), como é o presente caso.

Aqui, pois, esse primeiro ato foi notificado ao sujeito passivo em 23 de maio de 1988 (fls. 02) e o seguinte ocorreu em 22 de junho de 1988 (fls. 07), com a lavratura do auto de infração, dentro do prazo de validade do art. 7, parágrafo 2º.

Não há que se falar, portanto, em espontaneidade readquirida.



PROCESSO Nº: 11.080/007-283/88-72

ACORDADO Nº: 103-13.315

No mérito, o cerne da questão refere-se à prova, já que a contribuinte não contesta a extemporaneidade de sua declaração de rendimentos

Alega, sim, já ter efetuado o pagamento da multa a que se sujeitou (fls 11 e 29)

Entretanto, em nenhuma das oportunidades em que veio ao processo apresentou qualquer comprovante do respectivo pagamento.

Nessas condições, tudo leva a crer na sua existência, razão pela qual a cobrança da multa deve prevalecer.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, verifica-se que a autoridade, tomou por base os seguintes dispositivos do RIR/80:

"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

.....

Art. 726 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário."



PROCESSO Nº: 11.080/007-283/88-72

ACORDÃO Nº: 103-13.315

Os artigos acima transcritos estão combinados com os artigos 16 e 18 do Decreto-Lei nº 1967, de 23.11.82:

"Art. 16. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-Lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou à multa de lançamento de "ex-offício" acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

"Art. 18. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto, antecipação, duodécimo ou quota, expressos em número de ORTN, sendo convertidos em curzeiros pelo valor das ORTN no mês do pagamento."

Logo, tendo em vista o exame da legislação, conclui-se que se trata de multa de ofício e de juros de mora pelo não pagamento do imposto no prazo legal, e não por multa em razão de atraso na entrega da declaração, como, pelo visto, imaginou a contribuinte em seu recurso (fls 28/32).

Portanto, sem razão o recurso do contribuinte, quanto ao pedido alternativo de incidir a correção monetária e os juros somente a partir da data limite para a entrega da declaração, até porque não há respaldo legal para tal, conforme disposto nos artigos 69 e 79 do Decreto-Lei nº 2323/87, que, ademais, fixam a data para a respectiva conversão, "verbis":

"Art. 69. A base de cálculo do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será convertida em número de ORTN, mediante a divisão do valor em cruzados do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN no mês do encerramento do período-base de sua apuração."



PROCESSO Nº: 11.080/007-283/88-72

ACORDAO Nº: 103-13.315

"Art. 79. O valor do imposto será expresso em número de OTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de OTN nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável."
(Sublinhei)

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1992.

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR